



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE MARIANA
Instituído pela Lei 2.972 de 17 de Junho de 2015
Edição nº 13 de 28 de Agosto de 2015
Autor da publicação: Whinter Júnio Gonçalves - Assessor Técnico

Publicações Prefeitura de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 2.999, de 25 de Agosto de 2015

LEI Nº 2.999, de 25 de Agosto de 2015

“Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação Comunitária Rural do Subdistrito de Vargem”

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública Municipal a **Associação Comunitária Rural do Subdistrito de Vargem**, com sede no subdistrito de Vargem, Mariana/MG.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 25 de agosto de 2015

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

Legislação: Leis Ordinárias

LEI Nº 3.000, de 25 de Agosto de 2015

LEI Nº 3.000, de 25 de Agosto de 2015

“Dispõe sobre a Regulamentação do serviço de Táxi no Município de Mariana e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de transporte remunerado de passageiros em veículos de aluguel- táxi no Município de Mariana obedecerá ao disposto nesta Lei, na Constituição Federal, nas Leis nº. 8.666 de 21 de junho de 1993, nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, nº. 9.503 de 23 de setembro de 1997, Lei 12.587 de 03 de janeiro de 2012 e na Lei nº. 12.468 de 26 de agosto de 2011, nos regulamentos nacionais de observância obrigatória e em novas disposições normativas ou regulamentares que porventura forem editados.

Parágrafo Único - Aos veículos de aluguel-táxi autorizatários ou permissionários de outros municípios não se aplicam as disposições disciplinares desta Lei, ressalvando-se o exercício do poder fiscalizatório relativo ao serviço de transporte clandestino.

CAPÍTULO I

Do Regime Jurídico do Serviço Municipal de Táxi

Art. 2º - O serviço de transporte remunerado de passageiros através de táxi constitui-se serviço público em sentido estrito, podendo ser prestado diretamente ou sob regime de permissão, com prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por igual período, sempre através de licitação, nos termos da Lei nº. 8.897 de 13 de fevereiro de 1995.

§ 1º - O direito à prorrogação automática de que trata o caput do artigo 2º, somente será concedido a quem, durante o primeiro período de 10 (dez) anos, não tiver contra si, cumulativamente suspensão de 30 (trinta) dias a teor do artigo 22 e seguintes desta Lei.

§ 2º - As vagas oriundas dos Permissionários que forem eliminados com base no disposto do § 1º serão destinadas para preenchimento através de procedimento licitatório ou lista de classificação existente.

Art. 3º - Considera-se permissão a delegação, a título precário, mediante contrato precedido de licitação, da prestação de serviço remunerado de passageiros por táxi, feita pelo Município a pessoa física ou jurídica que demonstrem capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco.

Art. 4º - As delegações dos serviços serão sempre por prazo determinado, calculado de forma a permitir a amortização do investimento, o ressarcimento dos custos e o lucro admissível em direito, de forma a permitir a adoção de tarifas módicas aos usuários.

Parágrafo Único - Findo o prazo das permissões referidas no artigo 2º desta Lei, fixados em edital ou em regulamento específico, extinguem-se os contratos de permissão firmados, devendo o Poder Concedente promover novo processo licitatório.

Art. 5º - Para o fim da presente Lei considera-se:

I - DEMUTRAN: Departamento Municipal de Transporte e Trânsito, órgão executivo, consultivo, deliberativo da gestão da política municipal de Trânsito, na forma da Lei complementar municipal 028/2005, responsável pelo gerenciamento do Fundo Municipal de Trânsito;

II - Autorização de Tráfego (A.T): documento emitido pelo poder público que autoriza o veículo a operar no sistema de transporte público no município de Mariana;

III - Cassação da Permissão: Devolução compulsória da permissão por infração legal ou regulamentar;

IV - Cassação do Registro de Condutor: Cancelamento compulsório da autorização para operar o serviço por infração legal ou regulamentar;

V - CNH: Carteira Nacional de Habilitação;

VI - Condutor: Condutor auxiliar ou permissionário inscrito no cadastro de Condutores de Táxi;

VII - Condutor Auxiliar: Motorista autônomo de atividade profissional vinculado ao permissionário, inscrito no Cadastro de Condutores de Táxi;

VIII - COMTRAT: Conselho Municipal de Transporte e Trânsito;

IX - Frota: Número de veículos vinculados às permissões delegadas;

X - Inclusão de veículo: Entrada de veículo para o sistema de táxi em decorrência de aumento ou renovação da Frota;

XI - INMETRO: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial;

XII - Instituição Técnica Licenciada (ITL): Órgão credenciado pelo INMETRO, para inspeção e verificação de veículos modificados;

XIII - Operadores: Condutores auxiliares, permissionários;

XIV - Permissão: Ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual o poder público delega a terceiros a execução do serviço público de transporte por táxi, nas condições estabelecidas em edital

licitatório, neste regulamento ou em normas complementares;

XV - Permissionário: O titular da delegação para prestação dos serviços objeto da presente Lei;

XVI - Permuta: Troca de veículos cadastrados no Sistema Municipal de Táxi realizada entre permissionários e/ ou empresas permissionárias;

XVII - Poder Concedente: O Poder Público titular do serviço municipal de Táxi;

XVIII - Registro de Condutor (R.C): Documento emitido pelo poder concedente que autoriza o condutor a operar o serviço em veículo vinculado ao Sistema de Táxi;

XIX - Renúncia Permissão: Devolução voluntária da Permissão;

XX - Reserva de Permissão: Interrupção temporária da prestação de serviço, requisitada pelo permissionário, ou pela empresa Permissionária;

XXI - Suspensão da Permissão: Proibição da Prestação de Serviço por um período de tempo determinado;

XXII - Suspensão do Condutor: Proibição de conduzir o veículo em serviço por um período de tempo;

XXIII - Transferência: Processo de cessão da permissão;

XXIV - Usuário: Indivíduo que utiliza serviço público de Táxi;

XXV - Veículo: Automóvel escrito no cadastro de veículos/ táxi do poder concedente;

CAPÍTULO II

Das Permissões de Serviço de Táxi

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal fixará em Decreto o número de veículos de táxi que serão objeto de permissão, na proporção de um veículo para cada **500 (quinhentos)** habitantes.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste artigo o número de habitantes será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE.

Art. 7º - Respeitando o processo licitatório, o permissionário pessoa física e jurídica deterá um único veículo objeto de permissão.

Art. 8º - As permissões para prestação do serviço de transporte público por táxi possuem caráter personalíssimo e são intrasferíveis, obedecendo aos seguintes preceitos, exceto as disposições contidas nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 60 desta Lei:

I - caráter precário;

II - inalienabilidade;

III - impenhorabilidade;

IV - vedação de sub-permissão.

CAPÍTULO III

Requisitos dos Veículos de Táxi

Art. 9º - Os veículos disponibilizados para o serviço de táxi terão capacidade de no máximo 07 (sete) passageiros e idade máxima de 05 (cinco) anos, contados do ano de fabricação.

Parágrafo Único - As demais exigências serão fixadas através de Decreto Municipal ou no edital de licitação.

Art. 10 - O Município poderá requerer a utilização de espaços internos dos veículos permissionários, sem qualquer custo adicional, para a distribuição de material educativo e informativo de interesse público relacionado aos serviços prestados.

Art. 11 - Fica obrigatório no Município de Mariana o uso de taxímetro, anualmente auferido pelo órgão metrológico competente, conforme legislação em vigor, em especial a Lei n.º 12.468/2011 e suas posteriores alterações, com as demais exigências estabelecidas através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO IV

Requisitos dos Condutores dos Veículos de Táxi

Art. 12 - Atividade profissional de taxista será exercida por profissional que atenda integralmente os requisitos e as condições abaixo estabelecidos:

I - Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei n.º 9.503 de 23 de setembro de 1997;

II - Curso de Capacitação direcionado ao serviço de Transporte Público - TÁXI, promovido e certificado pelo DEMUTRAN ou por entidade por ele reconhecida;

III - Certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo DEMUTRAN;

IV - Inscrição como segurado no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário, exceto o Aposentado;

V - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado, no caso o permissionário ser pessoa jurídica.

Parágrafo Único - As demais exigências para a boa execução desta Lei serão disposta em Decreto Municipal ou no edital de licitação.

Art. 13 - O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) auxiliares, que atuarão em regime de emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.

§ 1º - O certificado de permissão e a identificação do permissionário e de seus auxiliares, fornecidos pelo DEMUTRAN, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível no veículo.

§ 2º - Os auxiliares deverão submeter-se as mesmas exigências dos condutores permissionários disposta nesta lei e em regulamentos municipais.

CAPÍTULO V

Dos Pontos de Estacionamento

Art. 14 - Os pontos de estacionamento serão fixados, tendo em vista o interesse público, com especificações da localidade, designação do número da ordem, bem como da quantidade de veículos que neles poderão estacionar, nos termos de regulamento municipal, e serão determinados pelo Edital.

CAPÍTULO VI

Da Política Tarifária

Art. 15 - O Poder Público Municipal fixará as tarifas dos serviços de táxis através de Decreto e regulamentará a metodologia de cálculo a ser observada, podendo as mesmas serem diferenciadas em função das características técnicas e de custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários e de serviços.

Art. 16 - O preço das tarifas contemplará o reembolso do valor do investimento necessário aos serviços, o ressarcimento dos custos de manutenção e o lucro admitido em direito, considerando o tempo máximo de contrato firmado.

I - Havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o Poder Público Municipal deverá restabelecê-lo, obedecida a Lei que rege os contratos administrativos.

II - Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.

§ 1º - Fica instituído o adicional de bagagem, quando utilizado o porta malas, correspondente ao valor da tarifa quilométrica na Bandeira 1, estando isentos do pagamento pelo transporte de cadeira de rodas ou de aparelhos ortopédicos as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, inclusive temporária, bem como os idosos.

§ 2º - A cobrança de que trata o § 1º tem caráter facultativo, devendo o Permissionário optante afixar em local visível informação contendo descrição da taxa e seu respectivo valor.

§ 3º - O DEMUTRAN emitirá ao Permissionário que aderir a cobrança da taxa de bagagem tarjeta contendo as informações necessárias para divulgação da mesma e estabelecerá o local de sua fixação.

CAPÍTULO VII

Das Obrigações dos Condutores e Permissionários

Art. 17 - Sem prejuízo das demais obrigações contidas nesta Lei, incube aos prestadores de serviços contratados:

I - Prestar serviço adequado, na forma prevista neste regulamento, nas formas técnicas aplicáveis no contrato;

II - Manter em dia o licenciamento do veículo, os documentos exigidos pelos regulamentos Municipais;

III - Entregar documentos e prestar informações sempre que solicitado pelo poder concedente;

IV - Cumprir e fazer cumprir as normas de serviço e as cláusulas contratuais;

V - Permitir os encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer dia e horário, aos veículos de táxi, bem como os registros e documentos de natureza contábil, trabalhista, social e tributária e as instalações utilizadas como apoio aos serviços prestados;

VI - Zelar pelas condições plenas de segurança e higiene dos veículos;

VII - Observar os locais e horários determinados pelo Município, inclusive quando houver alteração dos mesmos, durante a vigência do contrato;

VIII - Participar de reuniões de trabalho, bem como submeter os condutores a cursos e treinamentos determinados pelo Município;

IX - Cumprir as determinações do Código de Transito Brasileiro, as resoluções do CONTRAN e as demais normas aplicáveis ao transporte individual de passageiros;

X - Tratar os usuários e a fiscalização Municipal com a necessária cortesia e urbanidade;

XI - Responder, por si ou seus prepostos, pelos danos causados à União, Estado e Município, ou a terceiros.

Parágrafo Único - As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pelos prestadores de serviços serão regidas pelas disposições do direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados e o Município de Mariana.

CAPÍTULO VIII

Das Taxas pela Prestação dos Serviços

Art. 18 - Os permissionários ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes taxas pela prestação dos serviços Municipais, em cota única, correspondente a 50 (cinquenta) UPFM, vencível até o dia 31 de Janeiro de cada ano.

I - Inscrição única no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (permissionário ou auxiliar) será gratuita ao Permissionário;

II - Registro e renovação anual do Certificado de Permissão;

III - Renovação anual no Cadastro Municipal de Condutores de Táxis (permissionário ou auxiliar);

IV - Substituição de veículo;

V - Mudança de registro de auxiliar;

VI - Requerimento e certidão referente aos serviços de táxi;

VII - Segunda via de documentos;

VIII - Permuta de ponto;

IX - Vistoria veicular;

CAPÍTULO IX

Dos Deveres e das Proibições

Seção I

Dos Deveres dos Condutores

Art. 19 - São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui em infração leve, punível com advertência na primeira incidência e multa de 28 (vinte e oito) UPFM's a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - Manter o fixador de registro do condutor exposto no vidro dianteiro, abaixo do espelho retrovisor central.

II - Renovar o atestado médico de sanidade física e mental, conforme disposto nesta Lei.

III - Emitir comprovante de pagamento da corrida quando solicitado pelo usuário.

Art. 20 - São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui em infração média, punível com advertência na primeira incidência e multa de 45 (quarenta e cinco) UPFM's à partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I - Conduzir o usuário até o seu destino final, sem interrupção voluntária da viagem.

II - Aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi, ou em áreas de estacionamento permitido, e não havendo possibilidade do cumprimento das obrigações acima, que o faça dentro dos limites do Código de Trânsito Brasileiro.

III - Tratar com urbanidade e polidez os usuários, os agentes de fiscalização e o público em geral.

IV - Acionar o taxímetro "LIVRE", "OCUPADO", "BANDEIRA 1", "BANDEIRA 2", de acordo com a condição de operação do veículo.

V - Providenciar troco para o usuário.

VI - Equipar o veículo com guia de orientação de logradouros.

VII - Manter os documentos de forma visível em local e posicionamento determinados pelo Órgão municipal.

VIII - Permitir que usuário com deficiência visual embarque no táxi acompanhado de seu cão guia.

Art. 21 - São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui em infração grave, punível com advertência na primeira incidência; multa de 68 (sessenta e oito) UPFM's a partir da segunda e suspensão de 03 dias a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I - Entregar ao Órgão Municipal ou a quem este delegar, no prazo máximo de dois dias úteis, qualquer objeto esquecido pelos usuários.

II - Restituir os valores indevidamente cobrados do usuário.

III - Permitir e facilitar o trabalho dos agentes de fiscalização ou a realização de estudos por pessoal credenciado.

Parágrafo Único - O condutor somente será penalizado, quando ficar provado que os bens pessoais dos usuários foram perdidos ou esquecidos dentro do veículo do permissionário.

Art. 22 - São deveres dos condutores, cuja inobservância constitui em infração gravíssima, punível com multa de 101 (cento e um) UPFM's na primeira incidência e suspensão de 06 dias a partir da segunda incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I - Manter-se com ética e decoro moral.

II - Observar as normas de segurança no momento do embarque e desembarque e na condução do veículo, sem colocar em risco os usuários do serviço público e a comunidade em geral.

Seção II

Das Proibições aos Condutores

Art. 23 - São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui em infração levíssima, punível com advertência na primeira incidência e multa de 20 (vinte) UPFM's a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I - Recusar atendimento ao usuário dando preferência a outrem, salvo nos casos de gestantes, deficientes físicos ou idosos.

II - Recusar usuário, salvo nos casos em que este se encontre em estado de visível embriaguez ou sob efeito de substância psicoativa, ou em situações em que possa causar danos ao veículo e ou ao condutor.

III - Usar cinto de segurança de forma incorreta enquanto estiver dirigindo o veículo.

IV - Lavar ou permitir que seja lavado o veículo estacionado no ponto de táxi.

V - Jogar objeto ou detrito na via pública.

VI - Embarcar ou desembarcar usuário em local proibido ou em desacordo com a regulamentação da via.

VII - À noite, manter o eletrovisor aceso quando estiver transportando usuário, salvo em caso de defeito, que deverá ser comunicado através de requerimento próprio ao DEMUTRAN.

Art. 24 - São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui-se em infração leve, punível com advertência na primeira incidência e multa de 28 (vinte e oito) UPFM's a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I - Fumar enquanto estiver conduzindo usuário.

II - Perturbar a ordem pública nas imediações do ponto de táxi.

III - Instalar mobiliário nas imediações do ponto de táxi sem autorização.

IV - Usar bagageiro externo quando em serviço.

Art. 25 - São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui em infração média, punível com advertência na primeira incidência e multa de 45 (quarenta e cinco) UPFM's a partir da segunda incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I - Angariar usuário usando meios e artifícios de concorrência desleal.

II - Desobedecer a fila no ponto de táxi, exceto, quando a escolha partir do usuário do sistema de Transporte de Táxi.

III - Abandonar o veículo por período superior a 30 minutos enquanto estiver estacionado no ponto.

IV - Impedir ou dificultar o uso de mobiliário instalado nos pontos de táxi.

Art. 26 - São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui em infração grave, punível com advertência na primeira incidência; multa de 68 (sessenta e oito) UPFM's a partir da segunda e suspensão de 03 dias a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

- I - Cobrar tarifa diferenciada da estabelecida na tabela em vigor.
- II - Seguir itinerário mais extenso e ou desnecessário, salvo com autorização do usuário.
- III - Prestar serviço sem utilização do taxímetro quando seu uso for obrigatório.
- IV - Usar BANDEIRA 2 (dois) indevidamente.
- V - Acionar taxímetro sem conhecimento do usuário.
- VI - Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de portador de necessidade especial.
- VII - Dirigir em situações que ofereçam risco à segurança dos usuários ou terceiros.
- VIII - Efetuar o serviço de táxi em local não autorizado ou sem prévia autorização do DEMUTRAN.
- IX - Exercer a atividade com Registro de Condutor cassado.
- X - Praticar jogo de qualquer natureza nos pontos de táxi ou imediações, quando em serviço.

Art. 27 - São proibições aos condutores, cuja inobservância constitui em infração gravíssima, punível com multa de 101 (cento e um) UPFM's e apreensão do registro do condutor; cassação do registro de condutor e cassação da permissão, definidas em processo administrativo, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

- I - Exercer a atividade em estado de embriaguez ou sob efeito de substância psicoativa.
- II - Exercer a atividade durante o cumprimento de pena, se condenado por crime doloso.
- III - Exercer a atividade estando em cumprimento de suspensão regulamentar.
- IV - Expor ou usar indevidamente arma de qualquer espécie quando em serviço.
- V - Ameaçar ou agredir fisicamente agente de trânsito no uso de sua atividade.
- VI - Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado, furtado ou roubado.
- VII - Efetuar cadastro fraudulento em desacordo com o estabelecido pela Lei.
- VIII - Exercer a atividade com CNH suspensa e ou falsificada.
- IX - Exercer atividade transportando substância entorpecente ou alucinógena.
- X - Prestar serviço com veículo não cadastrado no DEMUTRAN.

Dos Deveres dos Permissionários

Art. 28 - São deveres dos permissionários, cuja inobservância constitui-se em infração leve, punível com advertência na primeira incidência e multa de 28 (vinte e oito) UPFM's a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e a Legislação pertinente:

I - Manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus condutores auxiliares.

II - Apresentar ou revalidar quaisquer documentos exigidos nesta Lei.

III - Comunicar formalmente ao DEMUTRAN, acidente que comprometa a segurança do veículo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas do conhecimento da avaria.

Art. 29 - São deveres dos permissionários, cuja inobservância constitui em infração média, punível com advertência na primeira incidência e multa de 45 (quarenta e cinco) UPFM's a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e a Legislação pertinente:

I - Portar nos veículos os documentos exigidos nesta Lei regulamento, observados os prazos de validade.

Art. 30 - São deveres dos permissionários, cuja inobservância constitui em infração grave, punível com advertência na primeira incidência; multa de 68 (sessenta e oito) UPFM's a partir da segunda advertência e suspensão de 03 dias a partir da terceira incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e a Legislação pertinente:

I - Permitir e facilitar o trabalho dos agentes de fiscalização ou realização de estudos, por pessoal credenciado pelo DEMUTRAN e dos demais níveis de fiscalização estabelecidos em Lei.

Art. 31 - São deveres dos permissionários, cuja inobservância constitui em infração gravíssima, punível com multa de 101 (cento e um) UPFM's a partir da primeira incidência e suspensão de 06 dias a partir da segunda incidência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e a Legislação pertinente:

I - Manter no veículo os equipamentos exigidos nesta Lei, bem como caracterizá-lo de acordo com as exigências do DEMUTRAN;

II - Submeter o veículo às vistorias determinadas nos prazos e datas estabelecidos, salvo justificativa prévia e formal aprovada pelo DEMUTRAN;

III - Manter os veículos segundo as características construtivas e metrológicas aferidas pelo INMETRO - IPEM constantes no certificado de aferição do taxímetro, obedecendo ao cronograma de aferição e certificado de segurança veicular de veículos a gás.

IV - Apresentar veículo para vistoria no prazo máximo de dois dias úteis após solicitação do DEMUTRAN.

V - Regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto ao DEMUTRAN, quando o mesmo for recuperado.

Seção IV

Das Proibições dos Permissionários

Art. 32 - São proibições aos permissionários, cuja inobservância constitui em infração levíssima, puníveis com advertência na primeira incidência e multa de 20 (vinte) UPFM's a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I - A colocação de qualquer legenda, representação gráfica ou foto no interior ou exterior do veículo, sem prévia autorização do DEMUTRAN.

II - Que o veículo opere em más condições de higiene.

Art. 33 - São proibições aos permissionários e empresas permissionárias, cuja inobservância constitui em infração leve, punível com advertência na primeira incidência e multa de 28 (vinte e oito) UPFM's a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I - Permitir que o veículo opere em más condições de conservação.

Art. 34 - São proibições aos permissionários, cuja inobservância constitui em infração média, punível com advertência na primeira incidência e multa de 45 (quarenta e cinco) UPFM's a partir da segunda advertência, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I - Alterar, acrescentar e ou retirar equipamentos do veículo, modificando a padronização definida pela Administração.

II - Deixar de prestar as informações solicitadas pelo órgão municipal em 07 (sete) dias úteis a partir da data da solicitação.

Art. 35 - São proibições aos permissionários, cuja inobservância constitui em infração grave, punível com multa de 101 (cento e um) UPFM's na primeira advertência e apreensão da Autorização de Tráfego, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente:

I - Permutar veículo sem prévia autorização do DEMUTRAN.

II - Permitir que o veículo opere sem equipamentos exigidos nesta Lei ou estando os mesmos defeituosos ou violados.

III - Substituir o taxímetro sem prévia autorização do INMETRO - IPEM.

IV - Permitir que o veículo opere em más condições de funcionamento e ou de segurança.

V - Permitir que o veículo opere sem ter completado o processo de inclusão ou substituição.

VI - Identificar como infrator pessoa não cadastrada na permissão no momento da infração.

VII - Permitir que o veículo opere sem Autorização de Tráfego ou com Autorização de Tráfego vencida.

Art. 36 - São proibições aos permissionários, cuja inobservância constitui em infração gravíssima, punível com multa de 304 (trezentos e quatro) UPFM's; cassação do Registro do Condutor e Cassação da Permissão, observando o grau de risco a que os usuários e terceiros foram expostos, independentemente das demais penalidades previstas no Código de Trânsito Brasileiro e Legislação pertinente:

I - Efetuar a cessão ou transferência da permissão sem prévia autorização do DEMUTRAN.

II - Deter permissão enquadrada nas hipóteses de extinção previstas nesta Lei.

III - Deixar a prestação do serviço a cargo exclusivo de seu condutor auxiliar, salvo em caso de exercício da atividade após a obtenção da permissão, observado os §§ 1º, 2º e 3º do artigo 60 desta Lei.

IV - Permitir que pessoa não autorizada pelo DEMUTRAN, ou cadastrada em permissão de outro permissionário ou de outra empresa permissionária, opere o veículo, quando em serviço.

V - Efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com o estabelecido pelo DEMUTRAN.

VI - Apresentar ou expor documento adulterado, falsificado, furtado ou roubado.

VII - Ser sócio de empresa permissionária e possuir outra permissão como pessoa física.

VIII - Deixar de apresentar veículo à vistoria determinada, sem justificativa formal e aprovada pelo DEMUTRAN por um período superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

CAPÍTULO X

Das Penalidades, Medidas Administrativas, Defesa e Recurso

Seção I

Da Apuração da Infração

Art. 37 - O poder de Polícia Administrativa será exercido pelo DEMUTRAN que terá competência para apuração das infrações e aplicação das medidas administrativas e das penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo Único - A apuração das infrações, aplicação das medidas administrativas e penalidades previstas nesta Lei serão submetidas ao COMTRAT que emitira parecer consultivo ao DEMUTRAN.

Art. 38 - Constitui infração a ação ou omissão que importe na inobservância, por parte dos operadores, de normas estabelecidas nesta Lei e demais instruções complementares.

Art. 39 - Dependendo de sua natureza ou tipicidade, as infrações poderão ser constatadas pela

fiscalização em campo ou administrativamente.

Art. 40 - Constatada a infração, será lavrado Auto de Infração que originará a notificação a ser enviada aos operadores com as penalidades e medidas administrativas previstas nesta Lei.

§ 1º - Emitida a Notificação de Penalidade, esta será entregue ao infrator pessoalmente ou por via postal mediante comprovante dos Correios, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias da lavratura do Auto de Infração sob pena de arquivamento do mesmo.

§ 2º - No caso de entrega via postal, para efeito de recebimento, será considerada a data da visita ao domicílio constante no recibo ou aviso de recebimento dos Correios.

§ 3º - No caso de entrega via postal, estando desatualizado o endereço do infrator ou tendo sido recusado o recebimento, dar-se-á com a publicação no Diário Oficial do Município de Mariana.

Art. 41 - O Auto de Infração conterá:

- I - O nome do condutor, sempre que possível;
- II - A placa ou o chassi do veículo;
- III - A marca ou modelo do veículo, sempre que possível;
- IV - Local, data e hora da constatação da infração;
- V - Irregularidade constatada;
- VI - Identificação do agente.

Art. 42 - A notificação de Penalidade conterá:

- I - Nome do permissionário;
- II - Nome do Infrator, sempre que possível;
- III - Local, data e hora da constatação da infração;
- IV - Identificação do agente;
- V - Placa ou chassi do veículo;
- VI - Número da permissão.

Art. 43 - O permissionário será responsável pelo pagamento das multas aplicadas aos condutores auxiliares a eles vinculados no momento da constatação da infração.

Art. 44 - O permissionário que não informar, quando solicitado formalmente, o nome do condutor não identificado no momento da constatação da infração será responsabilizado pelas penalidades e medidas administrativas cabíveis ao fato.

Seção II

Das Penalidades

Art. 45 - Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II - Multa;

III - Suspensão do Condutor;

IV - Suspensão da Permissão;

V - Cassação do Registro de Condutor Auxiliar;

VI - Cassação da Permissão e do Registro de Condutor Permissionário;

VII - Cassação das Permissões da empresa Permissionária.

Art. 46 - Caberá à Autoridade de Trânsito Municipal, através do seu Órgão executivo de Trânsito - DEMUTRAN, aplicar as penalidades, no caso da infração tipificada nesta Lei e com penalidade de cassação de permissão e ou de registro de condutor, após processo administrativo no qual será garantido o contraditório e a ampla defesa, considerando o prontuário do titular permissionário.

Art. 47 - A definição da penalidade a ser aplicada considerará, em qualquer caso:

I - A reincidência do infrator;

II - A presteza na resolução dos problemas apontados pela fiscalização;

III - O grau de risco a que os usuários do serviço público e a comunidade foram expostos;

Seção III

Das Medidas Administrativas

Art. 48 - A apreensão do veículo - táxi será aplicada, com encaminhamento do veículo ao pátio de recolhimento, nos seguintes casos:

I - Quando o condutor abandonar o veículo no ponto de táxi por mais de 30 (trinta) minutos;

II - Quando o veículo estiver efetuando serviço de táxi em local não autorizado ou sem prévia autorização do DEMUTRAN;

III - Quando o condutor, no exercício da atividade, estiver com o Registro de Condutor cassado;

IV - Quando o condutor, no exercício da atividade, estiver em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias entorpecentes ou alucinógenas;

V - Quando o condutor, no exercício da atividade, transportar substâncias entorpecentes ou

alucinógenas;

VI - Quando o condutor estiver prestando serviço com veículo não cadastrado no DEMUTRAN;

VII - Quando o veículo estiver operando o serviço sem autorização de tráfego ou com a mesma vencida a mais de 02 (dois) dias;

VIII - Quando o veículo estiver operando com a vida útil vencida, prevista nesta Lei;

IX - Quando o veículo estiver operando o serviço sem ter completado o processo de inclusão ou substituição;

X - Quando o condutor não regularizar a situação do veículo roubado ou furtado junto ao DEMUTRAN;

XI - Quando a pessoa não autorizada pelo DEMUTRAN, ou cadastrada em permissão de outro permissionário ou de outra empresa permissionária estiver operando o veículo em serviço;

XII - Quando o veículo estiver operando o serviço, estando o operador com a permissão extinta.

Art. 49 - As medidas administrativas poderão ser aplicadas concomitantemente às penalidades previstas nesta Lei.

Art. 50 - Para efeito de apuração de reincidência de infração, será considerado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco dias) anteriores ao cometimento da mesma.

Art. 51 - As multas serão cumulativas quando mais de uma infração for cometida simultaneamente.

Art. 52 - O atraso no pagamento de multa, além da atualização monetária, acarretará acréscimo no valor devido de acordo com o seguinte critério;

I - De 5% (cinco por cento) do valor da multa, se recolhido após 30 (trinta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade;

II - De 10% (dez por cento) do valor da multa, se recolhido após 60 (sessenta) dias contados da data de emissão da Notificação de Penalidade.

Parágrafo Único - O pagamento da multa aplicada até a data de seu vencimento acarretará a incidência de desconto de 15% (quinze por cento) sobre o valor original.

Art. 53 - A aplicação da penalidade de cassação será precedida do respectivo processo administrativo, instaurado por portaria do Diretor-Presidente do DEMUTRAN, obedecendo aos prazos previstos em legislação própria e conduzidos pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar (CPPAD).

Seção IV

Da Defesa e Do Recurso

Art. 54 - Das penalidades aplicadas pelo DEMUTRAN caberá defesa à Autoridade de Trânsito

Municipal, através da CPPAD, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação válida, iniciando a contagem a partir do 1º dia útil após o recebimento da mesma.

§ 1º - A defesa terá efeito suspensivo.

§ 2º - A defesa e o recurso poderão ser interposto pelo permissionário ou por procurador munido do respectivo instrumento de mandato com poderes específicos para sua interposição.

CAPÍTULO XI

Da Fiscalização dos Serviços

Art. 55 - A fiscalização dos serviços de táxi será planejada e operada pelo DEMUTRAN, nos termos desta Lei e de Decretos.

CAPÍTULO XII

Dos Contratos e Permissões

Art. 56 - A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.

Art. 57 - Os contratos serão anexados ao edital de licitação, para conhecimento prévio dos interessados sobre as cláusulas dispostas, que devem guardar relação com as disposições essenciais da legislação federal.

Art. 58 - O poder público dará, nos termos da Lei, acesso aos interessados dos dados e estudos que fundamentaram o edital e o contrato anexo, para que os licitantes possam oferecer propostas adequadas ao objeto licitado.

Art. 59 - Incumbe ao permissionário, a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilidade.

CAPÍTULO XIII

Da Extinção das Permissões

Art. 60 - As permissões de serviço de táxi extinguem-se nos termos da legislação aplicável, em especial:

I - Advento do termo contratual estabelecido em edital licitatório;

II - Renúncia a permissão;

Legislação: Leis Complementares

LEI COMPLEMENTAR Nº 152, de 25 de Agosto de 2015

LEI COMPLEMENTAR Nº 152, de 25 de Agosto de 2015

“Cria o Distrito de ÁGUAS CLARAS e dá outras providências”.

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Distrito de ÁGUAS CLARAS, no Município de Mariana/MG, por elevação do então subdistrito com o mesmo toponímico, com a adjunção dos territórios dos subdistritos de Pedras e Campinas.

Art. 2º - Os limites do território do Distrito de ÁGUAS CLARAS ficam assim definidos: *Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice V1, de coordenadas N 7.763.744m. e E 684.616 m., situado no limite do distrito de Claudio Manuel e o município de Alvinópolis, deste, segue confrontando com o Distrito de Claudio Manuel numa distância de 9,11km., , até o vértice V3, de coordenadas N 7.758.377 m. e E 691.751 m.; deste, segue confrontando com o Município de Barra Longa, numa distância de 11,31 km., , até o vértice V4, de coordenadas N 7.752.666m. e E 689.813 m., deste, segue confrontando com o distrito de Furquim, numa distância de 8,45km até o vértice V9, de coordenadas N 7.750.865m. e E 683.477 m.; deste, segue confrontando com o distrito de Monsenhor Horta, numa distância de 19,41km até o vértice V10, de coordenadas N 7.759.104m. e E 679.962 m.; deste, segue confrontando com o distrito de Camargos, numa distância de 6,24km até o vértice V11, de coordenadas N 7.761.746m. e E 676.840m.; deste, segue confrontando com o distrito de Santa Rita Durão, numa distância de 6,39km até o vértice V12, de coordenadas N 7.763.589m. e E 677.659 m., deste, segue confrontando com o município de Alvinópolis, numa distância de 13,46km vértice V1, de coordenadas N 7.763.744m. e E 684.616 m. ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 45WGr/EGr**, tendo como o Datum Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.*

Art. 3º - Os subdistritos de Pedras e Campinas passam a integrar o território do distrito de AGUAS CLARAS.

Art. 4º - Em decorrência da elevação do subdistrito de Águas Claras à categoria de distrito, os limites e confrontações do distrito de Cláudio Manoel passam a ser aqueles descritos no Anexo I

desta Lei.

Art. 5º - Em decorrência da elevação do subdistrito de Águas Claras à categoria de distrito, os limites e confrontações do distrito de Furquim passam a ser aqueles descritos no Anexo II desta Lei.

Art. 6º - Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, darão imediata ciência da criação e instalação do Distrito ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, à Empresa brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e ao Instituto de Geociências Aplicadas - IGA, atualmente denominada IGTEC da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, com o envio de cópia desta Lei e do mapa pré-elaborado do território contido nos limites nela descritos.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a tomar as providências necessárias para o cumprimento de todas as demais exigências previstas na legislação pertinente.

Art. 8º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 25 de agosto de 2015

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal de Mariana

ANEXO I

Memorial Descritivo

(a que se refere o art. 4º desta Lei)

DISTRITO DE CLAUDIO MANOEL

ÁREA: 42,12 km²

PERIMETRO: 30,98 km

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **V1**, de coordenadas **N 7.763.744m.** e **E 684.616 m.**, situado no limite do distrito de Águas Claras e o município de Alvinópolis, deste, segue confrontando com o município de Alvinópolis numa distância de 9,89km., , até o vértice **V2**, de coordenadas **N 7.767.534 m.** e **E 692.098 m.**; deste, segue confrontando com o município de Barra Longa numa distância de 11,98km., , até o vértice **V3**, de coordenadas **N 7.758.377 m.** e **E 691.751 m.**; deste, segue confrontando com o distrito de Águas Claras, numa distância de 9,11km até o

vértice **V1**, de coordenadas **N 7.763.744m.** e **E 684616 m.**; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 45WGr/EGr**, tendo como o Datum Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Fonte: ANEXO I: MAPA POLITICO ADMINISTRATIVO DO MUNICIPIO DE MARIANA.

ANEXO II

Memorial Descritivo

(a que se refere o art. 5º desta Lei)

DISTRITO DE FURQUIM

ÁREA: 118,79 km²

PERIMETRO: 67,47km

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **V4**, de coordenadas **N 7.752.666m.** e **E 689.813 m.**, situado no limite do distrito de Águas Claras e o município de Barra Longa deste, segue confrontando com o município de Barra Longa numa distância de 7,44km., , até o vértice **V5**, de coordenadas **N 7.749.789 m.** e **E 694.655 m.**; deste, segue confrontando com o município de Acaiaca numa distância de 19,64 km., , até o vértice **V6**, de coordenadas **N 7.739.327m.** e **E 695.885 m.**; deste, segue confrontando com o município de Diogo Vasconcelos, numa distância de 15,43km até o vértice **V7**, de coordenadas **N 7.739.928m.** e **E 688.121 m.**; deste, segue confrontando com o distrito de Cachoeira do Brumado, numa distância de 11,09km até o vértice **V8**, de coordenadas **N 7.746.262m.** e **E 683.339 m.**; deste, segue confrontando com o distrito de Monsenhor Horta, numa distância de 5,42km até o vértice **V9** de coordenadas **N 7.750.865m.** e **E 683.477 m.**; deste, segue confrontando com o distrito de Águas Claras, numa distância de 8,45km até o vértice **V4**, de coordenadas **N 7.752.666m.** e **E 689.813 m.**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao **Meridiano Central 45WGr/EGr**, tendo como o Datum Sirgas 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Fonte: ANEXO I: MAPA POLITICO ADMINISTRATIVO DO MUNICIPIO DE MARIANA.

Legislação: Decretos

DECRETO N.º 7.922, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

DECRETO N.º 7.922, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

“Exonera servidor a pedido”

O Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, no uso das suas atribuições legais e na forma prescrita no artigo 92, VII da Lei Orgânica Municipal, e

Considerando, a instituição do regime jurídico do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir do dia 01/01/2002;

Considerando o teor da Lei Complementar número 003/2001, que introduziu o Plano de Cargos, Carreira e Salários do servidor público municipal;

Considerando a solicitação formal de desligamento efetuado pelo servidor mencionado através do Processo Administrativo PRO nº 3529/2015,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada, a pedido, a servidora Emanuele de Oliveira Araújo, ocupante do cargo efetivo de Atendente, Matrícula nº 26.902, a partir do dia 25/08/2015.

Art. 2º. - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal

Legislação: Decretos

DECRETO Nº 7.923, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

DECRETO Nº 7.923, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

“Altera disposições contidas no Decreto n.º 7.803, de 03/06/2015”

O Prefeito Municipal de Mariana, Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a necessidade da retificação dos dados pessoais da servidora cuja aposentadoria foi concedida através de Decreto Municipal nº 7803/2015;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 1º do Decreto Municipal nº 7.803, de 03/06/2015, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica concedida Aposentadoria Voluntária *Por Idade* à servidora **Francisca Borges de Paula, brasileira, portadora do CPF nº 038.998.066-89 e RG nº MG-3.914.076 SSP/MG, ocupante do cargo efetivo de Servente Escolar, Matrícula nº 7875, lotada na Escola Municipal Dom Luciano, a partir do dia **08 de junho de 2015.**”**

Art. 2º. - Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, retroagindo seus efeitos em 08 de junho de 2015.

Art. 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.

MANDO, portanto, a todos a quem o cumprimento deste Decreto pertencer, que o cumpram e o façam cumprir, tão integralmente como nele se declara.

Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior

Prefeito Municipal

Legislação: Nomeações e Exonerações

NOMEAÇÕES E EXONERAÇÕES

DECRETO Nº 540 DE 13 DE AGOSTO DE 2015

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeadas as **Senhoras Andreza Cristina Gomes da Rocha e Simone Angélica Nonato** para o cargo em comissão de **Assessor III**, a partir do dia 13 de agosto de 2015, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 108/2013.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 542 DE 17 DE AGOSTO DE 2015

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a **Senhora Fernanda da Silva de Oliveira** do cargo em comissão de **Chefe do Departamento de Gestão de Contratos de Obras e Convênios**, a partir do dia 17 de agosto de 2015, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 108/2013.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 554 DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerado o servidor **Jader Alves Pereira** do cargo em comissão de **Gerente do Serviço de Mapeamento de Rotas**, passando a exercer o cargo de **Chefe do Departamento de Manutenção de Patrimônio da Saúde**, a partir do dia 20 de agosto do corrente, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 108/2013.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 555 DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a servidora **Ingrid Leordina de Albreu Nobre** do cargo em comissão de **Gerente do Serviço de Gestão da Saúde**, a partir do dia 20 de agosto do corrente, passando a exercer o cargo de **Gerente do SAMU**, a partir do dia 21 de agosto do corrente, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 108/2013.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 558 DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Fica exonerada a servidora **Nádia Arlinda Ferreira** do cargo em comissão de **Chefe do Departamento de Controle de Pessoal da Educação**, a partir do dia 26 de agosto de 2015, nos

termos da Lei Complementar Municipal n.º 108/2013.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 559 DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam exonerados os servidores **João Antonio Alves Martins e Josiane Aparecida Gonçalves de Oliveira**, respectivamente, dos cargos em comissão de **Encarregado do Serviço de Monitoramento Eletrônico e Encarregada do Serviço de Fiscalização de Transito e Proteção Escolar**, a partir do dia 20 de agosto de 2015, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 108/2013.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 560 DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - Ficam nomeados os servidores abaixo relacionados para os cargos em comissão a partir do dia 20 de agosto de 2015, nos termos da Lei Complementar Municipal n.º 108/2013.

NOME	CARGO
Ana Flávia Delgado de Oliveira	Secretária Adjunta de Defesa Social
Geraldo de Oliveira Barbosa	Chefe do Departamento de Corregedoria e Ouvidoria da Guarda Municipal
Keilla dos Santos Carneiro	Encarregado do Serviço de Comissariado e Programas Estratégicos
Osmerino Anelito Pena	Encarregado do Serviço de Monitoramento Eletrônico
Reginaldo Nascimento Antônio	Encarregado do Serviço de Fiscalização de Transito e Proteção Escolar

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

DECRETO Nº 561 DE 20 DE AGOSTO DE 2015

O Prefeito Municipal de Mariana, Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a instituição do regime jurídico único do servidor público do município de Mariana - Regime Estatutário, a partir de 01/01/2002;

CONSIDERANDO o teor da Lei Complementar nº 003/2001, que introduziu o Plano de Cargos, Carreira e Salários do servidor público municipal;

CONSIDERANDO, ainda, as disposições da Lei Complementar 005/2001 - Estatuto do Servidor Público Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado o servidor **João Antonio Alves Martins** para exercer a **Função Gratificada FG III - Inspetor de Serviço Logístico da Guarda Municipal**, a partir do dia 20 de agosto de 2015, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar 003/2001.

Art. 2º - A nomeação de que trata o artigo anterior será conforme artigo 2º da Lei Complementar 003/2001.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se às disposições em contrário.

Duarte Eustáquio Gonçalves Junior

Prefeito Municipal

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 081/2015 CONTRATADO (A): ORGANIZAÇÕES OUROCLEAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA **OBJETO:** Aquisição de material de limpeza e descartáveis em atendimento as necessidades diárias dos setores da Secretaria Municipal de Educação e Escolas Municipais e merenda escolar. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 02/08/2016 **DATA:** 03/08/2015 **VALOR:** R\$ 38.080,00 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0901.12.361.0018.2.642 339030 1147 ficha 461 **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

7º TERMO ADITIVO CONTRATO Nº 277/2012 CONTRATADO (A): RAYTEL TELEMÁTICA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. **OBJETO:** Dilação de prazo por mais 06 meses. **DATA:** 10/08/2015 **FUND. LEGAL:** Art. 57 Inciso II da Lei 8.666/93 e alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

2º TERMO ADITIVO CONT. Nº 118/2014 LOCADOR (A): MARIA DO CARMO MÓL SANTOS **OBJETO:** Redução do valor mensal do contrato originário. **DATA:** 07/08/2015 **FUND. LEGAL:** Art. 65, II, "b" c/c § 1º da Lei 8.666/93. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

CONTRATO Nº 194/2015 CONTRATADO (A): GCANAAN Ltda. (MTBC Eventos) **OBJETO:** organização e realização do evento esportivo IRON BIKER BRASIL 2015, na cidade de Mariana, a realizar-se no período de 18 a 20 de setembro do corrente. **DATA:** 14/08/2015 **VALOR:** R\$ 200.000,00 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1501.27.812.0014.2.637 339039 1100 ficha 687 **PRAZO:** 31/12/2015 **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal

3º TERMO ADITIVO CONT. Nº 073/2013 CONTRATADO (A): JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO **OBJETO:** Redução do valor mensal do contrato originário. **DATA:** 07/08/2015 **FUND. LEGAL:** Art. 65, II, "b" c/c § 1º da Lei 8.666/93. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 090/2015 CONTRATADO (A): HELP FARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA **OBJETO:** Fornecer, sob o sistema de registro de preços, medicamentos para atendimento às demandas das Unidades de Saúde do Município de Mariana **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 18/08/2016 **DATA:** 19/08/2015 **VALOR:** R\$ 528.988,80 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.303.0024.1.320-339030 1123 ficha 238; 0701.10.303.0024.2.436-339030 1102 ficha 239 **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 091/2015 CONTRATADO (A): SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA-EPP **OBJETO:** Fornecer, sob o sistema de registro de preços, medicamentos para atendimento às demandas das Unidades de Saúde do Município de Mariana **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 18/08/2016 **DATA:** 19/08/2015 **VALOR:** R\$ 267.620,07 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.303.0024.1.320-339030 1123 ficha 238; 0701.10.303.0024.2.436-339030 1102 ficha 239 **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 094/2015 CONTRATADO (A): GLOBAL HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA **OBJETO:** Fornecer, sob o sistema de registro de preços, medicamentos para atendimento às demandas das Unidades de Saúde do Município de Mariana **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 18/08/2016 **DATA:** 19/08/2015 **VALOR:** R\$ 33.889,20 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.303.0024.1.320-339030 1123 ficha 238; 0701.10.303.0024.2.436-339030 1102 ficha 239 **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

CONTRATO Nº 193/2015 CONTRATADA (A): TWE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - ME **OBJETO:** Aquisição de oxigênio medicinal e locação de cilindros de oxigênio para atendimento das unidades municipais de saúde e usuário domiciliar do município de Mariana, de acordo com a solicitação da Secretaria Municipal de Saúde **DATA:** 10/08/2015 **VALOR:** R\$ 147.960,00 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.302.0024.2415 339039 ficha 846 **PRAZO:** 12 meses **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

2º TERMO ADITIVO CONT. Nº 092/2014 CONTRATADO (A): JOSÉ HENRIQUE DE ARAÚJO **OBJETO:** Redução do valor mensal do contrato originário. **DATA:** 13/08/2015 **FUND. LEGAL:** Art. 65, II, "b" c/c § 1º da Lei 8.666/93. Duarte Eustáquio Gonçalves Junior - Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 099/2015 CONTRATADO (A): PRATI, DONADUZZI & CIA. LTDA **OBJETO:** Fornecer, sob o sistema de registro de preços, medicamentos para atendimento às demandas das Unidades de Saúde do Município de Mariana **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 18/08/2016 **DATA:** 19/08/2015 **VALOR:** R\$ 277.921,80 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

0701.10.303.0024.1.320-339030 1123 ficha 238; 0701.10.303.0024.2.436-339030 1102 ficha 239
FUND. LEGAL: Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 100/2015 CONTRATADO (A): CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA **OBJETO:** Fornecer, sob o sistema de registro de preços, medicamentos para atendimento às demandas das Unidades de Saúde do Município de Mariana **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 18/08/2016 **DATA:** 19/08/2015 **VALOR:** R\$ 255.064,08 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.303.0024.1.320-339030 1123 ficha 238; 0701.10.303.0024.2.436-339030 1102 ficha 239 **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 101/2015 CONTRATADO (A): COSTA CAMARGO COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA **OBJETO:** Fornecer, sob o sistema de registro de preços, medicamentos para atendimento às demandas das Unidades de Saúde do Município de Mariana **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 18/08/2016 **DATA:** 19/08/2015 **VALOR:** R\$ 101.510,04 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 0701.10.303.0024.1.320-339030 1123 ficha 238; 0701.10.303.0024.2.436-339030 1102 ficha 239 **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 084/2015 CONTRATADO (A): MRL CONCESSIONÁRIA LTDA - EPP **OBJETO:** Aquisição de veículos para atendimento às necessidades da Secretaria de Governo e Relações Institucionais - SEGOV **PRAZO DE VIGÊNCIA:** Até 02/08/2016 **DATA:** 03/08/2015 **VALOR:** R\$ 81.300,00 **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 1601.04.122.0001.2.621-449052 ficha 702 **FUND. LEGAL:** Lei Federal 8.666/93 e suas alterações e Decreto Municipal nº 2.920/2002. Duarte Eustáquio Gonçalves Júnior - Prefeito Municipal

Publicações SAAE Mariana

Legislação: Decretos

PORTARIA Nº 054 DE 26 - SAAE

PORTARIA Nº 054 DE 26 DE AGOSTO DE 2015 DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE

Nomeia o representante da Autarquia Municipal que exercerá a função de Gestor do Contrato que

menciona.

O Diretor Adjunto Administrativo do SAAE-Mariana, no uso das atribuições legais que lhe confere Lei 1.925/05 de 15/09/2005, na forma prevista no art. 67, 73 e demais artigos correlatos da Lei nº 8.666/93, resolve:

Art. 1º - Designar o Senhor CASSIANO RICARDO SABINO, brasileiro, Coordenador de Divisão e Expansão, residente no município de Mariana/MG, portador do CPF: 033.632.766-80 como Fiscal do Contrato Administrativo nº 032/2015, cujo objeto visa a contratação de empresa para prestação de serviços de vigia nas dependências do SAAE/Mariana celebrado com a empresa Loocleval Nadabe Empreendimentos Comerciais- Eirelli ME.

Art. 3º - No caso de surgir impedimento do Fiscal do Contrato ou no caso de sua ausência, deverá ser nomeado fiscal substituto para o período correspondente ou definido outro Fiscal em portaria específica;

Art. 4º - Essa portaria tem validade até a entrega total do objeto do Contrato com o recebimento definitivo da obra ou serviço.

Art. 5º - Dê-se ciência ao servidor designado e publique-se esta Portaria que entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Mariana, 26 de agosto de 2015.

Rafael Britto de Figueiredo

Diretor Adjunto Administrativo - SAAE - Mariana

Legislação: Portarias

Portaria nº 50 de 24 de agosto de 2015

Portaria nº 50 de 24 de agosto de 2015

A Diretora Executiva do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, no uso das atribuições legais previstas na Lei Complementar 031/2006 e suas posteriores alterações, resolve:

Art. 1º - Exonerar Talita Tostes da Costa - CPF 076 403 386 70 - do cargo de provimento em comissão de Diretora Adjunta de Administração.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura. Revogam-se as disposições em contrário.

Kenny Kátia Murta Bonfante - Diretora Executiva - SAAE Mariana

Legislação: Portarias

Portaria nº 51 de 24 de agosto de 2015

Portaria nº 51 de 24 de agosto de 2015

A Diretora Executiva do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, no uso das atribuições legais previstas na Lei Complementar 031/2006 e suas posteriores alterações, resolve:

Art. 1º - Exonerar Rafael Britto de Figueiredo - CPF 039 199 146 94 - do cargo de provimento em comissão de Coordenador Administrativo e Financeiro.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura. Revogam-se as disposições em contrário.

Kenny Kátia Murta Bonfante - Diretora Executiva - SAAE Mariana

Legislação: Portarias

Portaria nº 52 de 24 de agosto de 2015

Portaria nº 52 de 24 de agosto de 2015

A Diretora Executiva do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, no uso das atribuições legais previstas na Lei Complementar 031/2006 e suas posteriores alterações, resolve:

Art. 1º - Nomear Rafael Britto de Figueiredo - CPF 039 199 146 94 - no cargo de provimento em comissão de Diretor Adjunto Administrativo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura. Revogam-se as disposições em contrário.

Kenny Kátia Murta Bonfante - Diretora Executiva - SAAE Mariana

Legislação: Portarias

Portaria nº 53 de 25 de agosto de 2015

Portaria nº 53 de 25 de agosto de 2015

A Diretora Executiva do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mariana/MG, no uso das atribuições legais previstas na Lei Complementar 031/2006 e suas posteriores alterações, resolve:

Art. 1º - Nomear Talita Tostes da Costa - CPF 076 403 386 70 - no cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Obras.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir de sua assinatura. Revogam-se as disposições em contrário.

Kenny Kátia Murta Bonfante - Diretora Executiva - SAAE Mariana

Publicações Diversas: Extratos de Contratos e Convênios

EXTRATOS DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

EXTRATO DO CONTRATO Nº 032/2015. Pregão nº 007/2015 PRC: 026/2015. CONTRATADA: Empresa Loocleval Nadabe Empreendimentos Comerciais- Eirelli ME, inscrita no CNPJ sob o nº16.977.709/0001-81 com Sede a Rua São Gonçalo nº 319 A - Bairro: São Gonçalo - Telefone: (31) 3557-3342 - Mariana/MG - CEP: 35.420-000 OBJETO: contratação de empresa para prestação de serviços de vigia nas dependências do SAAE/Mariana. VALOR: R\$ 603.000,00 (seiscentos três mil reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA. 0301 17. 122. 0026.6.007.339039 ficha: 012. DATA: 20/08/2015. FUND. LEGAL: Lei Federal nº 10.520/02 de 17/07/2002. HOMOLOGADO: 17/08/2015. Kenny Kátia Murta Bonfante - Diretora Executiva do SAAE Mariana- MG.

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº041/2013 (9912329947). Inexigibilidade nº003/2013, PRC: 054/2013. CONTRATADA: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, inscrita no CNPJ sob nº 34.028.316/0015-09 com Sede no Anel Rodoviário Celso Mello de Azevedo nº 20901- Bairro Universitário- Belo Horizonte/MG- CEP: 31.255-901. OBJETO: Prorrogação por mais 12 (doze) meses do prazo de vigência do contrato original. VALOR DO CONTRATO: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). DATA: 16/07/2015. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0301 17. 122. 0026. 6. 007. 339039 Ficha: 012 FUND. LEGAL: Lei 8.016/93 de 17/05/2013 e lei nº 6.538 de 22/06/1978. RATIFICADO: 29/08/2013. Valdeci Luiz Fernandes Júnior - Diretor Executivo SAAE/ Mariana- MG.